

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**TÍTULO : O ESTUDO TÉCNICO DO CASO DO SACO DO MAMANGUÁ –  
PARATY-RJ., UMA QUESTÃO SÓCIO-AMBIENTAL**

**AUTOR: Isac Joaquim Mariano**

**Email: isacjmariano@yahoo.com.br**

**CO-AUTORES: Eduardo Vieira Pereira**

**Alex Mika**

**ORIENTADOR : Ederaldo Godoy Júnior e José Rui Camargo**

**TAUBATÉ-SP**

**2006**

## **1. RESUMO**

Esta pesquisa tem por objeto de estudo o seguinte tema: A Responsabilidade Civil e Penal da Pessoa Jurídica nos Danos Ambientais.

Dividimos a pesquisa, em três capítulos, a saber: I – Responsabilidade Civil nas Leis Especiais e no Novo Código Civil; II – Meio Ambiente e Responsabilidade Civil; III – Proteção Jurídica do Meio Ambiente.

A pesquisa procurou determinar uma abordagem em dois tempos a partir da responsabilidade civil para, num segundo momento pesquisar o tema sob a perspectiva da responsabilidade penal.

Nessa trajetória abordou-se a responsabilidade subjetiva que nos foi legada pelo ordenamento jurídico do século XIX, tendo como pressupostos o ato ilícito, a culpa, ou o dolo, e a responsabilidade objetiva que surge no mundo jurídico para obrigar, as pessoas físicas ou jurídicas, a indenizar ou recompor o meio ambiente lesionado por suas ações, com base na teoria do risco, da existência do dano e do nexo causal.

Isto feito passou-se à responsabilidade penal com a criminalização das condutas lesivas ao meio ambiente por parte das pessoas jurídicas, o que tem suscitado intensos debates em torno dessa possibilidade.

O fato é que a ordem constitucional e a lei ordinária albergam essa possibilidade, constituindo-se, apesar das imperfeições da lei apontadas pelos doutrinadores, no instrumento legal para punir criminalmente a pessoa jurídica que por sua atividade venha a poluir o meio ambiente.

Foi analisado o caso prático da Praia do Ubá, inserido dentro do lugar denominado “Saco do Mamanguá”, situado no 2º Distrito do Município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, é importante esclarecer, que os habitantes do local predominantemente *caiçaras*, estão local há mais de cem anos, por si e seus antecessores

Esclarecemos ainda, que os fatos narrados no processo judicial proposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, datam do ano de 2001, ressaltando-se, que o local dos fatos, é área definida como APA – ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO CAIRUCÚ, criada pelo Decreto nº 89.242, de 27 de dezembro de 1.983, Lei Municipal nº 685, de 11 de outubro de 1984, declarando como ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BAÍA DE PARATY, e RESERVA ECOLÓGICA DA JUATINGA, Lei estadual nº 1.859, de 01 de outubro de 1.991.

Dessa forma, parte do material utilizado na pesquisa foi colhido junto ao processo judicial, bem como, em visita ao local dos fatos, estivemos em contato com os moradores do local, todos *caiçaras*, que afirmaram oporem-se ao projeto da Empresa ÁGUA MANSA PATRIMONIAL, pelo fato, de ter chegado ao seus conhecimentos que os proprietários da mencionada empresa, são todos Condôminos do CONDOMÍNIO LARANJEIRAS, e ficaram receosos de que futuramente venham a implantar um condomínio com as mesmas dimensões e proporções de alto padrão, limitando dessa forma, o seu espaço conseguido por seus ancestrais há mais de um século .

Assim sendo, o método sistêmico foi utilizado de forma a ter um enfoque global da situação, na qual o comportamento do todo difere do comportamento de suas partes ou da simples somatória do comportamento dessas partes, imprimindo um novo tipo de comportamento para as partes envolvidas, no caso a empresa Água Mansa Patrimonial S.A. e principalmente os moradores do bairro denominado Saco do Mamanguá, que em se tratando de uma população composta basicamente de *caiçaras*, onde os usos, costumes, forma de viver, cultivados há séculos por seus ancestrais, estaria sofrendo uma brusca mudança, detonada pela implantação de um serviço de apoio náutico, ou uma marina de grande porte.

A escolha do caso concreto supra mencionado, foi utilizado pelas suas peculiaridades dentro do direito ambiental, em virtude de que o imóvel objeto da ação civil pública, está inserido dentro de uma área, que possui uma superposição de medidas

restritivas e protetoras ambientais, tais como, Área de Proteção Ambiental do Cairuçu, Reserva Ecológica da Juatinga, Área de Proteção Ambiental por Lei do Município de Paraty, bem como, por tratar-se de local onde existe a Mata Atlântica e zona costeira, que também está sob a proteção da União Federal.

## **2. – CASO DO SACO DO MAMANGUÁ – PARATY-RJ**

As pessoas jurídicas, pelas ações e condutas de seus membros, dirigentes ou não, ocasionam danos de grande expressão ao meio ambiente e, por consequência, também, à coletividade, gerando a necessidade imperiosa de impor freios e sanções a tais condutas.

Dez anos após a promulgação da Constituição Federal, a Lei nº 9.605, de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções administrativas e penais em matéria ambiental, passou a criminalizar a conduta de pessoa lesiva ao meio ambiente, independentemente da responsabilização de seus dirigentes ou da obrigação civil da reparação de danos.

É pois sobre a Responsabilidade Civil e Penal da Pessoa Jurídica nos Danos Ambientais e seus efeitos, que esta pesquisa versou e do interesse público de se pedir a tutela jurisdicional para tais crimes.

Para tal finalidade, utilizamos o caso concreto ocorrido na cidade de Paraty – Estado do Rio de Janeiro, cujo processo judicial denominado AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR – processo sob o nº 2002.041.000216-5, proposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que encontra-se em trâmite pelo Vara Única daquela Comarca .

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR em face de ÁGUA MANSA PATRIMONIAL S/C LTDA e do MUNICÍPIO DE PARATY, sob a alegação de que :

O Ministério Público Estadual instaurou, em agosto de 2001, o procedimento administrativo nº 038/01 para apurar a notícia da implantação de projeto de construção

de uma estrutura de apoio náutico na localidade de Ponta da Foice, situado no fundo do Saco do Mamanguá, no Município de Paraty, área esta que estaria inserida na APA de Cairuçu, na Reserva Estadual Ecológica de Juatinga e, também, na APA Municipal de Paraty.

Necessário esclarecer que o chamado Saco de Mamanguá localiza-se nas coordenadas (23°14', 23°18'S e 44°36', 44°39'W) a sudeste da Baía da Ilha Grande, no Município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, constituindo uma reentrância do mar, de cerca de 8 km de comprimento e média de 1 km de largura, com profundidade média de 05 metros, com máxima de 10 metros em sua entrada, decrescendo em direção ao fundo, onde se desenvolve um importante ecossistema de manguezal e caixetal. A partir da região mediana do Mamanguá, delimitada pela Praia do Cruzeiro e Praia Grande, o Saco de Mamanguá se afunila apresentando largura média de 400 metros e 03 metros de profundidade com a presença de parcel do Cruzeiro, da Ilha Grande e da Ilha Pequena até se afunilar novamente na localidade do Currupira, que marca a entrada do fundo do Mamanguá, local de baixíssima profundidade e considerado berçário marinho.<sup>1</sup>

Restou apurado, dentro do aludido procedimento investigatório, que o primeiro réu ingressou com pedido de análise de documentação para construção de um cais para atração de embarcações junto ao Escritório Regional do IBAMA de Angra dos Reis, o que resultou na vistoria técnica elaborada pelo biólogo Fernando Claro de Campos Jr, cujo laudo, datado de 26/11/2001, concluiu:

“ Que a área apresenta boas condições para implantação de projeto sem que possa haver ação impactante, face também às condições de flutuante do referido cais;

Que não poderá haver cortes de pedra ou desfazimento de taludes ou alteração da vegetação na área do projeto, no relativo a parte terrestre; (...)” (g.n.)

---

<sup>1</sup> Descrição extraída do Relatório de Avaliação Preliminar dos Impactos Sócio-Ambientais decorrentes do desenvolvimento de infra-estrutura de apoio náutico no Saco do Mamanguá – Paraty/rj, elaborado pelo biólogo do USP Paulo José N. Nogara.

Após apresentar manifestação favorável quanto à viabilidade ambiental do projeto apresentado, todavia, o mesmo perito declinou no laudo técnico acima mencionado que para o desenvolvimento daquele, o empreendedor deveria apresentar ao Escritório Regional do IBAMA de Angra dos Reis o licenciamento estadual, autorização municipal, parecer favorável da Capitania dos Portos e do Departamento de Patrimônio da União (DPU).

Saliente-se que, quanto ao teor do laudo apontado, houve a concordância expressa do Agente Regional responsável por aquele órgão, Sr. Luiz Felipe Nascimento Jr.

Inicialmente, de se ressaltar que o fato acima descrito é por demais inusitado. Isto porque, antes da apreciação técnica havida pelo Escritório do IBAMA de Angra dos Reis, não houve qualquer consulta à Representação administrativa do IBAMA na APA de Cairuçu, unidade de conservação dentro da qual se situa a área em questão.

Tal situação pode ser muito bem constatada, através do teor do ofício MEMO APA do Cairuçu no 014/2002, datado de 04/03/2002, dirigido ao Chefe do Escritório Regional do IBAMA de Angra dos Reis, cujo assunto era “Interferência de funcionário lotados no Escritório Regional de Angra dos Reis na U. C. APA do Cairuçu”, instruído com cópias do ofício da Estação Ecológica Tamoios, de mesma data, que relata o ocorrido.

Outro dado não menos relevante é a própria manifestação favorável do IBAMA de Angra dos Reis, ao afirmar expressamente que a “área apresenta boas condições para implantação do projeto sem que possa haver ação impactante”.

Conforme “Relatório de Avaliação Preliminar dos Impactos Sócio-Ambientais decorrentes do desenvolvimento de infra-estrutura de apoio náutico ao Saco de Mamanguá – Paraty – RJ”, elaborado pelo biólogo e Msc. em Gerenciamento de

Recurso Marítimos da USP, em Novembro de 2001, Sr. Paulo José Navajas Nogara, cuja transcrição faz-se a seguir:

“O Saco do Mamanguá é conhecido como o mais importante complexo estuarino de Paraty, sendo que sua zona aquática é considerada em das áreas do maior importância para a criação e reprodução de diversas espécies de organismos marinhos, como o camarão branco, robalos, tainhas e pescadas.

As peculiaridades ambientais acima citadas tornam o Saco de Mamanguá um local muito propício para estudos, já tendo sido alvo de trabalhos sócio-ambientais (Diegues & Nogara, 1992, Nogara & Viana, 1999, Nogara, 2000), biológicos (Bernardes, 1995; Gasalla, 1995; Magro, 1996; Tataram, 1995), oceanográficos (Furtado, 1990, Soares, 1992) e florestais (Viana & Nolasco, 2002).

Os resultados destes estudos demonstram que:

- É um local abrigado que apresenta baixa profundidade, baixa circulação de água, salinidade moderna e altas temperaturas.
- É considerado como uma calha de sedimentação, ocorrendo o predomínio de sedimentos finos como argila e siltes argilosos que estão associados à baixa energia do meio que permite a constante deposição de material em suspensão.
- A principal via de transparência de energia (base da cadeia alimentar) é a via bentônica (organismos de fundo), com base tanto em detritos como nos crustáceos (camarões).
- É tido como uma importância área de crescimento, alimentação e refúgio de organismos marinhos, base de cadeia alimentar marinha e energética marinha.
- Uma variedade de recursos marinhos que inclui 100 espécies de peixes, 2 de camarão, 2 de siris e inúmeras espécies de invertebrados típicos de fundo lodoso vivem ali permanentemente ou dependem deste ecossistema em algum estágio de seu ciclo de vida.

- Cabe ainda ressaltar que os complexos estuarinos, como o Saco do Mamanguá, são os ecossistemas de maior importância do ponto de vista da pesca, já que aproximadamente 90% dos peixes marinhos consumidos pelo homem são provenientes de zonas costeiras e, destes, cerca de dois terços dependem direta ou indiretamente dos estuários e mangues.

Além disso, o Sistema de Manguezal localizado na parte posterior do Mamanguá é o mais importante e bem conservado da Baía de Ilha Grande, estando legalmente sob proteção permanente.

(...)

De modo geral verifica-se que a manutenção e conservação da integridade funcional do ecossistema do Mamanguá é fundamental para a manutenção da salubridade de toda a baía de Paraty e conseqüentemente para a baía de Ilha Grande.”

Devemos observar por oportuno e importante, que a medida judicial proposta pelo Ministério Público Estadual, teve o importante apoio da comunidade local, representada pela AMAM – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO SACO DO MAMANGUÁ, que através de declarações posicionaram-se contrários a qualquer projeto que englobasse a construção de outro condomínio e marina no lugar denominado “Ponta da Foice” , no Saco do Mamanguá, 2º Distrito do Município de Paraty/RJ.

Após, protocolizar a medida judicial, pela Meretíssima Juíza Dra. Admara Schneider, foi proferida decisão concessiva de LIMINAR, conforme transcrevemos a seguir:

#### “ DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ÁGUA MANSA PATRIMONIAL S/C LTDA. E do MUNICÍPIO DE PARATY objetivando proteção de área tombada

como patrimônio ambiental denominada Saco do Mamanguá, com a paralisação das medidas de implementação de um cais naquela localidade, bem como de proibição de legalização administrativa da obra por parte da Prefeitura Municipal de Paraty. O Autor formou na inicial requerimento de antecipação da tutela de mérito *inaudita altera pars*.

Requisitos para concessão da antecipação da tutela de mérito são existências de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e probabilidade da existência do direito alegado.

Como se observa, o motivo aduzido pelo Autor para justificar a existência de perigo de dano irreparável é a necessidade de proteção ao meio ambiente. Assevere-se que a área em questão foi objeto de tombamento por se constituir patrimônio ambiental, antes mesmo da vigência da CRFB/88. É imperativo ainda ressaltar que o dano ao meio ambiente, existindo, é irreversível, daí a emergência e absoluta necessidade da medida pleiteada.

Cabe ao Poder Judiciário, quando ativado e afrontado com a ilegalidade, tutelar qualquer natureza de bens relevantes à sociedade. O patrimônio paisagístico é de vital importância, sobretudo quando somado à diversidade biológica. É entendimento universalizado que danos ao ecossistema constituem-se em lesões à própria sociedade humana. Não incorreremos na tentação de anteciparmos quanto ao mérito, todavia não fugirá aos olhos nem do espectador mais obtuso que o belíssimo e fulgurante Município de Paraty tem como sustentáculo de sua economia sua condição de estância turística, atividade possibilitada pela existência de um incomum patrimônio histórico, paisagístico e natural. Lesionar o grande patrimônio de Paraty seria desse modo danificar, desequilibrar e macular não somente as faunas e flora, mas primeiro que tudo a coletividade autóctone. Concluímos pela percepção de que confrontada com a argumentação vestibular trazida pelo *Parquet* há, *a priori*, perigo de dano ambiental irreparável.

Há probabilidade do direito alegado, existindo nos autos elementos que, em cognição sumária, levam à conclusão a respeito de possível lesão ao bem jurídico ora tutelado, qual seja, o meio ambiente.

Assim, diante da fundamentação acima, configurada a existência de perigo de dano irreparável e ante a probabilidade do direito alegado DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO para determinar:

1. que a Ré ÁGUA MANSA PATRIMONIAL S/C LTDA paralise a construção do cais na localidade do Saco de Mamanguá, sob pena de multa cominatória diária de R\$2.000,00;
2. a suspensão do procedimento administrativo de legalização da obra que tramita junto à Prefeitura de Paraty, até ulterior análise do mérito.

Como forma de garantir o cumprimento da presente medida liminar deferida, determino a verificação da área objeto da presente, a ser realizada por Oficial de Justiça, devendo ser apostos lacres na construção se existente, fotografada a área para verificação do atual estado, tudo através do competente auto que deverá pormenorizar o que, de resto, for encontrado.

Citem-se os Réu para cumprimento da presente e, querendo, apresentarem suas defesas, devendo constar do mandado as advertências do Art. 285 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

Paraty, 06 de julho de 2002.

ADMARA SCHNEIDER

JUIZ DE DIREITO ”

Por outro lado, a Empresa Requerida na ação judicial, alega, que não chegou a praticar nenhum ato que viesse a causar dano ambiental, mas apenas e tão somente, requereu junto aos órgãos competentes a análise de documentação para construção de um cais para atracação de embarcações junto ao Escritório Regional do IBAMA de Angra dos Reis, o que resultou na vistoria técnica elaborada pelo biólogo Fernando Claro de Campos Jr, cujo laudo, datado de 26/11/2001, concluiu:

“ Que a área apresenta boas condições para implantação de projeto sem que possa haver ação impactante, face também às condições de flutuante do referido cais;

Alegando mais, que em razão de não ter praticado nenhum ato que viesse a importar em dano ao meio ambiente, a medida judicial proposta pelo Ministério Público, deveria ser julgada inteiramente improcedente.

### **3. RESULTADOS E CONCLUSÕES**

O resultado, é que no presente caso, há o envolvimento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o qual fazendo uso de suas prerrogativas concedidas pela Constituição Federal de 1988 ( Art. 129,III), na qualidade de detentor do monopólio na defesa e proteção do patrimônio público, do meio ambiente e dos interesses difusos, que propôs ação civil pública da pessoa jurídica de direito privado denominada ÁGUA MANSA PATRIMONIAL, e da pessoa jurídica de direito Público Interno, que é o MUNICÍPIO DE PARATY.

O resultado obtido neste caso prático, é que foi analisado e avaliado a eficácia da aplicação em caso concreto da legislação ambiental protetora das chamadas Área de Proteção Ambiental-APA e Reserva Ecológica, o que dificulta sobremaneira o desempenho de atividades com grande potencial ofensivo ao meio ambiente em suas várias formas, e, facilitando a responsabilização das Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, quando venham causar danos ao meio ambiente, quer seja, por negligência ou imprudência .

O objetivo, foi alcançado, uma vez, que foi discutido, e analisada a ocorrência de conflitos e respectivos danos ambientais e sua responsabilização jurídica diante da legislação ambiental cabível à espécie, .

Também, foi discutido sobre a busca de soluções para os problemas gerados pela possível implantação do empreendimento do centro de apoio náutico, qual seria a mudança comportamental operada na população local, bem como, as mudanças na qualidade de vida, também em decorrência do mencionado empreendimento.

As conclusões a que chegamos, foi que da análise do caso, dessume-se que mediante a atuação rápida e eficaz do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que albergado pela legislação ambiental vigente, conseguiu à tempo impedir a implantação de um empreendimento, que mesmo contrariando as normas ambientais vigentes seria implantado, bem como, contrariando a vontade da população local, que composta basicamente de *caiçaras*, e que preferem continuar perpetuando a forma de vida que lhes foi passada por seus pais, avós, e etc., procurando manter a mesma qualidade de vida.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. **O princípio Poluidor –pagador, em dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BITTENCOURT, Darlan Rodrigues. Marcondes, Ricardo Kochiniske. **Lineamento da responsabilidade civil**. Revista dos Tribunais, nº 740, São Paulo, junho 1997.
- CAMARGO, Luis Antonio. A responsabilidade Civil do Estado e o erro judiciário. Porto Alegre: Síntese, 1999.